

Santo André, 18 de setembro de 2025.

De: Consultora Legislativa - 01

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 5297/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 205/2025

Autoria: Ver. Dr. Fabio Lopes

Ementa: PROJETO DE LEI CM 205/2025, que institui o "Selo de Qualidade do Terceiro Setor Andreense" no Município de Santo André e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Dr. Fabio Lopes, dispondo sobre a implantação do selo "Selo de Qualidade do Terceiro Setor Andreense" no Município de Santo André.

Embora de louvável e nobre escopo e de inegável conteúdo social, o projeto apresentado e em análise não poderá lograr êxito, em razão dos **vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade** que o maculam.



A proposição em pauta denota notória interferência, não autorizada pela Constituição, do Legislativo em atividade típica do Executivo. Isso porque a matéria é inerente ao poder de gestão, sujeita a juízo de oportunidade e conveniência, não cabendo, pois, ao Poder Legislativo traçar peremptoriamente os atos da Administração de forma a alijar o mérito da decisão política.

Por evidente, a viabilização da proposta em estudo demandaria gastos substanciais, seja na instituição da logomarca, seja na análise acerca da satisfação por parte de cada empresa dos requisitos estipulados e da concessão do selo, bem como de sua renovação, tarefas conferidas pelo projeto em comento ao Poder Executivo. Trata-se de investimentos específicos que, naturalmente, gerariam aumento de despesa.

A implementação das medidas previstas pelo projeto em tela como de competência do Poder Executivo, teria como consequência lógica a criação de atribuições à Administração Pública Municipal.

Desse modo, o projeto em estudo representa afronta à regra estabelecida no art. 42, VI, da Lei Orgânica do Município de Santo André, por força da qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

Assim, ao imiscuir-se em seara que não lhe é própria, o Legislativo Municipal viola o princípio da separação entre os poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Caso esta Douta Comissão de Justiça entenda que o referido projeto seja inconstitucional, apontamos que o mesmo deve ser imediatamente **arquivado**, nos termos do § 1º do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, salientamos que o “**quorum**” para eventual aprovação do projeto em análise é de **maioria simples**, haja vista que não estão presentes quaisquer das hipóteses dos §§ 1º e 2º do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal.



É o parecer, s.m.j.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Ana Paula Guimarães Cristofi
Consultor Legislativo

